

Apreensão e perdimento de maquinário empregado em infração ambiental

a irrelevância da má-fé do proprietário no REsp 2.226.768 do STJ

Murillo Sapia Gutier | murillo@gutier.adv.br

1 DE SETEMBRO DE 2026

RESUMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, assentou no **REsp 2.226.768** que a apreensão e o posterior perdimento de maquinário empregado em infração ambiental não dependem de prova da má-fé do proprietário. O caso nasceu da retenção, pelo ICMBio, de um trator flagrado em extração madeireira que devastou cerca de cem hectares de vegetação nativa amazônica, em unidade de conservação de proteção integral no Maranhão; a titular do equipamento sustentava tê-lo apenas locado a terceiros, sem conhecimento da destinação que lhe seria dada.

A distinção que decide a causa. Uma coisa é responsabilizar alguém por um comportamento reprovável; outra, bastante diversa, é retirar de circulação o objeto que viabilizou a degradação. A primeira operação exige culpabilidade; a segunda dirige-se ao bem. Daí a qualificação da medida como de natureza real: o que atrai a incidência do artigo 25 da Lei 9.605/1998 é o emprego concreto do equipamento na atividade lesiva, e não o estado anímico de quem figura no registro de propriedade.

Dois momentos, dois regimes. A retenção física do bem é imediata e acautelatória, porque sua eficácia depende da instantaneidade. A perda definitiva, ao contrário, submete-se a processo administrativo com participação obrigatória do titular, ainda que estranho ao ilícito, sob pena de supressão sumária de direito patrimonial. A boa-fé não impede a apreensão, mas permanece plenamente oponível na fase decisória do perdimento.

Continuidade e consequência. O julgado estende a racionalidade do **Tema Repetitivo 1.036**, que já dispensara o uso específico, exclusivo ou habitual do bem na empreitada ilícita, e do REsp 1.820.640/PE. No plano prático, o voto vencedor recusa a formação de uma blindagem patrimonial: bastaria interpor um contrato de locação entre o titular formal do maquinário e o executor material do desmatamento para tornar o bem imune a qualquer constrição, reduzindo a risco quase nulo o custo da atividade predatória.

Alcance e limites. Cuida-se de julgamento de turma, tomado por maioria, sem a vinculação formal atribuída pelo artigo 927 do Código de Processo Civil aos precedentes qualificados. O desfecho apoia-se ainda no vetor hermenêutico do *in dubio pro natura* e dialoga com as Súmulas 613 e 618 do próprio Tribunal.

Palavras-chave: Apreensão de instrumentos. Perdimento de bens. Infração ambiental. Artigo 25 da Lei 9.605/1998. Natureza real da medida. Boa-fé do proprietário. Tema Repetitivo 1.036. Devido processo administrativo. In dubio pro natura.

1. Delimitação do problema: quem responde pelo instrumento do ilícito ambiental

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, decidindo por maioria, assentou que a retenção e a posterior perda definitiva de equipamentos empregados na prática de ilícito ambiental prescindem de qualquer prova de que o dono do bem tenha agido com deslealdade ou conhecimento do delito. O colegiado extraiu do artigo 25 da Lei 9.605/1998 um comando de incidência automática: uma vez demonstrada a materialidade da infração, o instrumento utilizado deve ser recolhido, sem que se abra um exame paralelo sobre o estado anímico de quem detém a titularidade do maquinário (Cf. Superior Tribunal de Justiça, 2026; Brasil, 1998).

O ponto nevrálgico da controvérsia reside em uma distinção que o Tribunal considerou decisiva: uma coisa é imputar responsabilidade a alguém por um comportamento reprovável; outra, bastante diversa, é retirar de circulação o objeto que viabilizou a degradação. A primeira operação exige culpabilidade; a segunda dirige-se ao bem, não à pessoa. Foi precisamente essa separação conceitual que permitiu ao STJ desatar o nó que a jurisprudência regional havia atado ao condicionar a medida à demonstração de conduta desonesta do titular (Cf. Superior Tribunal de Justiça, 2026).

1.1 A moldura fática: o trator, a locação e a Reserva Biológica do Gurupi

O litígio nasceu da apreensão, pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, de um trator surpreendido em atividade de extração madeireira que devastou aproximadamente cem hectares de vegetação nativa amazônica, situada em unidade de conservação de proteção integral no Maranhão. A proprietária do equipamento buscou reavê-lo pela via do mandado de segurança, sustentando que apenas o havia arrendado a terceiros, desconhecendo por completo a destinação criminosa que lhe seria dada, e invocando ainda a ausência de antecedentes ambientais e a dependência econômica em relação à renda locatícia (Cf. Superior Tribunal de Justiça, 2026; Migalhas, 2026).

O juízo de primeiro grau rejeitou o pedido de devolução. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, contudo, reformou a sentença e determinou a restituição definitiva do bem, ao fundamento de que inexistiam elementos indicativos de comportamento desleal da titular ou de participação sua em ilícitos anteriores. Contra esse acórdão insurgiu-se a autarquia ambiental por meio de recurso especial, ao qual a Segunda Turma deu provimento, cassando a decisão regional e ordenando a entrega imediata do maquinário ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Cf. Superior Tribunal de Justiça, 2026).

2. O suporte normativo: o artigo 25 da Lei de Crimes Ambientais

A Lei 9.605/1998 disciplina, em seu artigo 25, o destino dos objetos vinculados à prática infracional, prevendo o recolhimento imediato dos produtos e dos instrumentos empregados. A norma opera como

efeito imediato da constatação do ilícito, e não como sanção que dependa de prévia individualização subjetiva. O dispositivo dialoga diretamente com o artigo 72, inciso IV, do mesmo diploma, que arrola a apreensão entre as sanções administrativas aplicáveis, e encontra regulamentação detalhada no Decreto 6.514/2008, que disciplina o procedimento e a destinação dos bens retidos (Cf. Brasil, 1998; Superior Tribunal de Justiça, 2021).

Convém registrar, em nome do rigor, que a numeração interna do artigo 25 sofreu alterações ao longo do tempo: o parágrafo que serviu de base ao precedente repetitivo figurava como § 4º e, após modificação legislativa posterior, passou a corresponder ao § 5º. Essa mudança topográfica é expressamente anotada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça ao delimitar a questão submetida ao rito dos repetitivos, razão pela qual a leitura do dispositivo exige atenção à versão vigente ao tempo do fato analisado (Cf. Brasil, 1998; Superior Tribunal de Justiça, 2021).

2.1 Natureza real da medida: o bem como objeto, a pessoa como circunstância

A tese vitoriosa qualificou a apreensão e o perdimento como providências de **natureza real**, isto é, medidas que recaem sobre a coisa empregada na agressão ambiental, e não sobre a esfera pessoal de quem a possui. Nas palavras registradas no voto condutor, não se trata de reprimenda pessoal, mas de consequência objetiva decorrente da utilização do maquinário como meio para a lesão ao patrimônio ambiental. A titularidade do bem, nessa perspectiva, é dado acidental: o que atrai a incidência da norma é o emprego concreto do equipamento na atividade lesiva (Cf. Superior Tribunal de Justiça, 2026; Migalhas, 2026).

Daí decorre uma assimetria deliberada, que o acórdão explicita com clareza. A responsabilidade administrativa pela infração ambiental permanece **subjetiva quanto ao infrator**, exigindo demonstração de dolo ou culpa para a imposição das penalidades pessoais, como a multa. Já a sujeição do instrumento à apreensão opera em chave objetiva, dispensando qualquer indagação sobre a boa ou má intenção do proprietário. Convivem, portanto, dois regimes distintos dentro do mesmo procedimento sancionador, cada qual com pressupostos próprios (Cf. Superior Tribunal de Justiça, 2026).

3. A cronologia da constrição: retenção imediata, perda mediante processo

Um dos aspectos mais relevantes do julgado, e frequentemente negligenciado nas leituras apressadas, está na cisão temporal e procedimental entre dois momentos que a linguagem cotidiana costuma confundir. A retenção física do bem ocorre de modo instantâneo, no próprio ato de fiscalização, como medida acautelatória destinada a impedir a continuidade da degradação e a reiteração da conduta. Trata-se de providência que não comporta postergação, sob pena de esvaziamento da eficácia fiscalizatória (Cf. Superior Tribunal de Justiça, 2026).

A perda definitiva da propriedade, ao contrário, submete-se ao **devido processo administrativo**. O voto condutor foi expresso ao consignar que, ainda quando o titular do equipamento não figure como autor da infração, deverá ser chamado a participar do procedimento, porque a decretação do perdimento atinge frontalmente seu direito patrimonial. Assegura-se, assim, a observância do contraditório e da ampla

defesa, na forma do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição, em favor de quem suportará o sacrifício definitivo do bem (Cf. Superior Tribunal de Justiça, 2026; Brasil, 1988).

Essa arquitetura em dois tempos revela equilíbrio metodológico digno de nota. O Tribunal não converteu a proteção ambiental em salvo-conduto para a supressão sumária da propriedade alheia; apenas deslocou o momento oportuno para a discussão da boa-fé e das circunstâncias pessoais. A alegação de desconhecimento não impede a apreensão, mas pode e deve ser deduzida na esfera administrativa, onde será valorada pela autoridade julgadora ao decidir sobre a destinação final do equipamento (Cf. Superior Tribunal de Justiça, 2026).

4. Continuidade jurisprudencial: o diálogo com o Tema Repetitivo 1.036

A ministra que redigiu o voto prevalecente ancorou o raciocínio em precedente qualificado já consolidado pela Corte. No **Tema 1.036**, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção firmou que a apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, com fundamento na então redação do § 4º do artigo 25 da Lei 9.605/1998, independe de que o bem seja empregado de modo específico, exclusivo ou habitual na empreitada ilícita. Superou-se, ali, orientação anterior que condicionava a medida à demonstração de que a própria posse do objeto configurasse ilicitude (Cf. Superior Tribunal de Justiça, 2021).

O novo julgado promove, portanto, um movimento de **extensão coerente** da mesma racionalidade. Se o legislador não exigiu vinculação exclusiva do bem à atividade criminosa, tampouco condicionou a apreensão a um exame da consciência do titular. Em ambas as hipóteses, a Corte recusa-se a inserir na norma requisitos que ela não contempla, aplicando o cânone hermenêutico segundo o qual não cabe ao intérprete restringir onde o texto legal não restringiu. A ratio do repetitivo é transportada da dimensão do uso do bem para a dimensão do estado subjetivo do proprietário (Cf. Superior Tribunal de Justiça, 2021; Superior Tribunal de Justiça, 2026).

Vale acrescentar, como precedente antecedente dessa virada, o julgamento do REsp 1.820.640/PE pela Segunda Turma, no qual se registrou que a efetividade da política ambiental atrai para o Judiciário o dever de interpretar a legislação de modo a robustecer a fiscalização, e não a enfraquecê-la. Esse acórdão funcionou como semente do entendimento posteriormente cristalizado no repetitivo, evidenciando a maturação progressiva da orientação hoje dominante (Cf. Superior Tribunal de Justiça, 2019).

5. O argumento consequencialista: a vedação à blindagem patrimonial

O núcleo persuasivo do voto vencedor repousa em consideração de ordem prática, formulada com notável agudeza. Exigir a comprovação de má-fé do proprietário equivaleria a franquear a criação de uma verdadeira **blindagem patrimonial** em favor de atividades predatórias: bastaria interpor um contrato de locação entre o titular formal do maquinário e o executor material do desmatamento para tornar o bem imune a qualquer constrição. O ilícito ambiental passaria a operar com risco patrimonial próximo de zero (Cf. Superior Tribunal de Justiça, 2026).

O raciocínio incorpora, ainda que sem nomeá-la, uma lógica de análise econômica da repressão. A perda do equipamento cumpre função **preventiva** de dupla face: impede a reutilização imediata do bem em novas agressões e eleva o custo econômico da empreitada ilegal, desestimulando o cálculo de conveniência que precede a decisão de degradar. Retirar essa consequência do horizonte do infrator seria transferir para a coletividade o ônus de uma externalidade que o direito ambiental pretende internalizar (Cf. Superior Tribunal de Justiça, 2026; Migalhas, 2026).

Registre-se que o Ministro Afrânio Vilela, em voto-vista, acompanhou a corrente vencedora por fundamentação própria, sustentando posição relacionada aos deveres específicos que recaem sobre proprietários de maquinário pesado. As fontes consultadas não reproduzem integralmente esse fundamento, motivo pelo qual me abstenho de detalhá-lo; a leitura do acórdão publicado é indispensável para conhecer a extensão exata dessa linha argumentativa (Cf. Migalhas, 2026).

6. O vetor hermenêutico: *in dubio pro natura* e a finalidade social da norma

O desfecho do voto invoca princípio interpretativo de larga aceitação na jurisprudência ambiental brasileira. Sustenta-se que a legislação protetiva deve ser lida em função dos fins sociais a que se destina e que, remanescendo dúvida quanto ao sentido de determinado dispositivo, a solução há de prestigiar a tutela do bem ambiental. É a formulação conhecida como *in dubio pro natura*, que opera como critério de desempate hermenêutico em favor da preservação (Cf. Superior Tribunal de Justiça, 2026).

Esse vetor não constitui inovação isolada. Articula-se com um conjunto consolidado de enunciados sumulares e teses do próprio Tribunal, entre os quais a **Súmula 613**, que afasta a aplicação da teoria do fato consumado em matéria ambiental, e a **Súmula 618**, que desloca para o degradador o encargo probatório nas demandas de responsabilização. Todos esses instrumentos convergem para um mesmo desenho institucional: reduzir os espaços de imunização do agente e ampliar a efetividade da tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na dicção do artigo 225 da Constituição (Cf. Superior Tribunal de Justiça, 2018; Brasil, 1988).

7. Alcance e limites do precedente: cautelas necessárias

Duas advertências metodológicas se impõem ao operador. A primeira diz respeito à natureza da decisão: cuida-se de julgamento de **turma**, tomado por maioria, e não de tese fixada em recurso repetitivo. Sua força persuasiva é considerável, mas não possui a vinculação formal atribuída aos precedentes qualificados do artigo 927 do Código de Processo Civil, permanecendo aberta a possibilidade de evolução ou de eventual afetação futura da matéria (Cf. Brasil, 2015; Superior Tribunal de Justiça, 2026).

A segunda advertência refere-se ao espaço remanescente de defesa. Ao remeter a discussão para o processo administrativo, o Tribunal preservou terreno argumentativo relevante para o proprietário não infrator, que poderá sustentar a desproporcionalidade da perda definitiva, a ausência de nexo entre o bem e a infração ou a existência de circunstâncias que recomendem a restituição. A decisão exclui a boa-fé

como obstáculo à apreensão, mas não a suprime como elemento de valoração na fase decisória do perdimento (Cf. Superior Tribunal de Justiça, 2026).

Lógica do tema: apreensão e perdimento de instrumentos utilizados em infração ambiental

O sistema construído pelo Superior Tribunal de Justiça pode ser compreendido a partir de uma pergunta ordenadora: sobre o que incide cada medida repressiva? A resposta organiza todo o restante. Quando a providência recai sobre **a pessoa**, como ocorre com a multa administrativa, o direito exige culpabilidade, individualização e demonstração de que o sujeito concorreu para o resultado lesivo. Quando a providência recai sobre **a coisa**, como se dá com a apreensão e o perdimento, o direito volta os olhos para a função que o objeto desempenhou na cadeia causal da degradação, tornando irrelevante quem consta do registro de propriedade.

Compreendida essa chave, a arquitetura se revela linear. Primeiro momento: constatada a infração, o instrumento é recolhido de imediato, porque a medida é acautelatória e sua eficácia depende da instantaneidade. Segundo momento: instaurado o procedimento administrativo, todos os interessados atingidos são convocados, inclusive o proprietário estranho ao ilícito, porque a perda definitiva sacrifica direito patrimonial e não pode ocorrer sem contraditório. Terceiro momento: decidido o perdimento, o bem é destinado na forma da legislação de regência. A boa-fé não desloca o primeiro momento, mas é plenamente oponível no segundo.

A racionalidade subjacente é de **fechamento de brechas**. O direito ambiental brasileiro trabalha com a premissa de que o dano é frequentemente irreversível e de que a reparação posterior é insuficiente; por isso, privilegia a prevenção e a precaução. Admitir que a interposição de um contrato de locação neutralizasse a apreensão significaria oferecer ao infrator um mecanismo barato e replicável de proteção de ativos, esvaziando a fiscalização. A tese firmada bloqueia essa engenharia contratual sem, contudo, suprimir o devido processo legal, que é deslocado, não eliminado.

Por fim, o sistema se completa com um critério de desempate. Onde a norma comportar mais de uma leitura possível, prevalece a interpretação que confira maior efetividade à proteção ambiental, por força do *in dubio pro natura* e da leitura finalística exigida pelo artigo 225 da Constituição. Esse critério não autoriza arbítrio, pois só opera diante de dúvida real, mas orienta a atividade do intérprete em direção ao resultado que melhor realize o comando constitucional de preservação para as presentes e futuras gerações.

Quadro Sinótico

TEMA	EXPLICAÇÃO DO INSTITUTO
Apreensão de instrumento (art. 25, Lei 9.605/1998)	Medida de natureza acautelatória e real, incidente sobre o bem empregado na infração ambiental. Opera como efeito imediato da constatação do ilícito. Não depende de culpabilidade do proprietário nem de uso exclusivo ou habitual do bem na atividade ilegal. Sua finalidade é interromper a degradação e impedir a reiteração da conduta.
Perdimento do bem	Sanção de caráter definitivo, que transfere a propriedade do instrumento ao poder público. Distingue-se da apreensão pelo momento e pelos requisitos. Exige prévio processo administrativo, com participação obrigatória do titular, ainda que este não seja o infrator, por atingir diretamente sua esfera patrimonial.
Natureza real da medida	Qualificação jurídica adotada pelo voto vencedor no REsp 2.226.768. Significa que a constrição recai sobre a coisa, e não sobre a pessoa. Consequência prática: dispensa-se o exame do elemento anímico do proprietário. A titularidade é dado acidental; o determinante é a função instrumental do bem no ilícito.
Responsabilidade administrativa subjetiva do infrator	Regime aplicável às sanções pessoais, como a multa. Exige demonstração de dolo ou culpa do agente autuado. Convive, no mesmo procedimento, com o regime objetivo aplicável à constrição do instrumento. Não há contradição, mas coexistência de planos distintos de responsabilização.
Boa-fé do proprietário	Não constitui óbice à apreensão do bem nem impede, por si só, a instauração do procedimento de perdimento. Permanece, contudo, como argumento oponível na esfera administrativa, onde poderá ser valorada pela autoridade julgadora quanto à destinação final do equipamento.
Devido processo administrativo	Garantia constitucional prevista no art. 5º, LIV e LV, da Constituição. Aplicada ao perdimento, impõe a convocação do proprietário para o contraditório. Funciona como o contrapeso que legitima a severidade da medida material, evitando supressão sumária da propriedade.
Blindagem patrimonial	Expressão utilizada no voto condutor para designar o efeito perverso que decorreria da exigência de má-fé. Consistiria no uso de contratos de locação como escudo de ativos empregados em atividades predatórias. A tese firmada tem por objetivo declarado bloquear essa estratégia.
Função preventiva do perdimento	Dupla dimensão. Primeira: impede a reutilização imediata do bem em novas infrações. Segunda: eleva o custo econômico da atividade ilegal, atuando sobre o cálculo de conveniência do agente. Aproxima-se de uma lógica de internalização de externalidades ambientais negativas.
<i>In dubio pro natura</i>	Crítério hermenêutico de desempate. Determina que, havendo dúvida razoável sobre o sentido da norma ambiental, prevaleça a leitura mais protetiva ao bem jurídico tutelado. Fundamenta-se na finalidade social da legislação ambiental e no art. 225 da Constituição. Não opera onde o texto legal é unívoco.
Alcance do REsp 2.226.768	Julgamento de turma, por maioria, sem eficácia vinculante formal do art. 927 do CPC. Possui elevada força persuasiva por dialogar com precedente repetitivo, mas admite evolução. Recomenda-se acompanhar eventual afetação futura da matéria ao rito dos repetitivos.

Quadro de Precedentes dos Tribunais Superiores

ITEM	EXPLICAÇÃO DO PRECEDENTE
REsp 2.226.768 (STJ)	Tribunal: Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma. Julgamento por maioria. Voto prevalecente: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com voto-vista do Ministro Afrânio Vilela acompanhando a divergência por fundamentos próprios. Notícia oficial divulgada em 22 de julho de 2026; o nome do relator originário e a data da sessão não constam do material analisado e devem ser verificados no inteiro teor. Ratio decidendi: a apreensão e o perdimento de maquinário utilizado em infração ambiental têm natureza real, incidem sobre o bem e não sobre a pessoa, e independem da comprovação de má-fé do proprietário, ainda que o equipamento tenha sido locado a terceiros; a apreensão é imediata, mas o perdimento exige processo administrativo com participação do titular.
Tema Repetitivo 1.036 (STJ)	Tribunal: Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção. Recursos representativos da controvérsia: REsp 1.814.944/RN, REsp 1.814.945/CE e REsp 1.816.353/RO. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento de mérito em 10 de fevereiro de 2021, por unanimidade; acórdãos publicados em 24 de fevereiro de 2021. Ratio decidendi: a apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na redação então vigente do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual do bem para a empreitada infracional. Superou-se orientação anterior que exigia vinculação exclusiva do bem à atividade ilícita.
REsp 1.820.640/PE (STJ)	Tribunal: Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma. Relator: Ministro Og Fernandes. Acórdão publicado no DJe de 9 de outubro de 2019. Ratio decidendi: os arts. 25 e 72, IV, da Lei 9.605/1998 estabelecem a apreensão dos bens e instrumentos como efeito imediato da infração ambiental; a exigência de requisitos não previstos em lei enfraquece a fiscalização, devendo ser superada a orientação que condicionava a apreensão ao uso específico e exclusivo do veículo na atividade ilegal. Precedente que antecedeu e inspirou a tese do Tema 1.036.
Súmula 613 (STJ)	Tribunal: Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção. Enunciado sumular editado em 2018. Ratio decidendi: não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em matéria de direito ambiental. Impede que a mera passagem do tempo ou a consolidação fática de situação irregular convalide a degradação, reforçando a lógica de máxima efetividade da tutela ambiental que sustenta o julgado ora analisado.
Súmula 618 (STJ)	Tribunal: Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial. Enunciado sumular editado em 2018. Ratio decidendi: a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. Desloca para o suposto degradador o encargo probatório, em coerência com o princípio da precaução e com a diretriz de facilitação da tutela do bem ambiental. Acredito que a edição se deu no ano indicado, mas sugiro conferência da data exata.
RE 654.833, Tema 999 da Repercussão Geral (STF)	Tribunal: Supremo Tribunal Federal, Plenário. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento em 20 de abril de 2020. Ratio decidendi: é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental. Precedente de contexto, não diretamente aplicável à apreensão administrativa, mas relevante por demonstrar a posição constitucional reforçada atribuída ao bem ambiental na jurisprudência da Corte.

ITEM	EXPLICAÇÃO DO PRECEDENTE
ADI 3.540 MC (STF)	Tribunal: Supremo Tribunal Federal, Plenário. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em 1º de setembro de 2005. Ratio decidendi: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado configura prerrogativa de titularidade coletiva, de terceira geração, impondo-se a compatibilização entre a livre iniciativa e a preservação ambiental. Precedente de fundamentação, invocável para justificar restrições proporcionais ao direito de propriedade em matéria ambiental.
RE 548.181 (STF)	Tribunal: Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgamento em 6 de agosto de 2013. Ratio decidendi: admite-se a responsabilização penal da pessoa jurídica por crime ambiental independentemente da persecução simultânea da pessoa física, superando a exigência da dupla imputação. Precedente contextual, útil para ilustrar a autonomia dos regimes de responsabilização em matéria ambiental.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

BRASIL. **Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Brasília, DF: Presidência da República, 2008.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

MIGALHAS. **STJ: Apreensão de máquina usada em crime ambiental independe de má-fé**. Migalhas Quentes, 22 jul. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/460810/stj-apreensao-de-maquina-usada-em-crime-ambiental-independe-de-ma-fe>. Acesso em: 1 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Apreensão de veículo usado em infração ambiental independe de uso exclusivamente ilícito**. Notícias STJ, Brasília, DF, 3 mar. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03032021-Apreensao-de-veiculo-usado-em-infracao-ambiental-independe-de-uso-exclusivamente-ilicito.aspx>. Acesso em: 1 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Apreensão e perda de maquinário usado em crime ambiental não dependem de má-fé do proprietário**. Notícias STJ, Brasília, DF, 22 jul. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.814.944/RN** (Tema Repetitivo 1.036). Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgado em 10 fev. 2021, DJe 24 fev. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.820.640/PE**. Relator: Ministro Og Fernandes. Segunda Turma. DJe 9 out. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 2.226.768**. Segunda Turma. Voto prevaiente da Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado por maioria, 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540 MC**. Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgada em 1 set. 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 548.181**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Primeira Turma. Julgado em 6 ago. 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 654.833** (Tema 999 da Repercussão Geral). Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em 20 abr. 2020.

Direito Ambiental Aberto — <https://direitoambientalaberto.com.br>. Texto de Murillo Sapia Gutier. Conteúdo de acesso aberto, para fins de estudo e pesquisa; a reprodução é permitida com indicação da autoria e da fonte.